



Diário da Assembleia

RESOLUÇÃO N. 539, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1965

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, faz publicar a seguinte Resolução:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, resolve:

Artigo 1.º — É concedido o título de "Cidadão Paulista" a John Fitzgerald Kennedy, como homenagem "post-mortem" do povo de São Paulo ao embaixante 35.º Presidente dos Estados Unidos da América do Norte.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de novembro de 1965.

Francisco Franco, Presidente
Costabile Romano, 1.º Secretário
Modesto Guglielmi, 2.º Secretário.

RESOLUÇÃO N. 531, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1965

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve:

Artigo 1.º — Os artigos 2.º e 4.º da Resolução n. 85, de 10 de novembro de 1952, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º — Os prêmios a que se refere o artigo anterior serão conferidos na seguinte conformidade:

I — Pela Comissão Organizadora do Salão Paulista de Belas Artes:

a) Seção de Pintura, 1 (um) de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros);

b) Seção de Escultura, 1 (um) de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros); e

c) Seção de Arquitetura, 1 (um) de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros);

II — Pelo Centro Acadêmico de Belas Artes de São Paulo:

a) Seção de Pintura, 1 (um) de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros); e

b) Seção de Escultura, 1 (um) de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros)."

"Artigo 4.º — Fica a Mesa da Assembleia Legislativa autorizada a fazer entrega, em cada ano, à Comissão Organizadora do Salão Paulista de Belas Artes e ao Centro Acadêmico de Belas Artes de São Paulo, res-

pectivamente, das importâncias de Cr\$ 750.000 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), valor total dos prêmios ora instituídos".

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta da Verba n. 1 — 3.2.9.5 — 01 — 1964, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1965.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de novembro de 1965.

Francisco Franco, Presidente
Costabile Romano, 1.º Secretário
Modesto Guglielmi, 2.º Secretário.

251.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 5.ª LEGISLATURA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1965.

PRESIDÊNCIA dos Srs. Francisco Franco e Araripe Serpa.

SECRETARIOS Srs. Juvenal Juvenio, Oswaldo Masci e Adhemar Pacheco.

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

As 17 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: Adhemar Pacheco — Alfredo Ignacio Trindade — Angelo Zanini — Leonardo Barbieri — Antonio Donato — Antonio Morimoto — Araripe Serpa — Augusto do Amaral — Realindo Corrêa — Carlos Kherlakian — Carlos René Egg — Arruda Castanho — Chopin Tavares de Lima — Joaquim Formiga — Costabile Romano — Diogo Nomura — Domingos Aldrovandi — Lot Neto — Esmeraldo Tarquinio — Fernando Mauro — Fioravante Iervolino — Floro Pereira da Silva — Francisco Amaral — Francisco Franco — Salgot Castilho — Scalamandre Sobrinho — Gilberto Siqueira Lopes — José Sabino — Gustavo Martini — Hilário Terloni — Ioshifumi Utiyama — Israel Dias Novaes — Jacob Carolo — Jacob Zveibil — Jamil Duslibi — Jamil Gadia — Januário Mantelli Neto — Jayme Daige — Batista Botelho — João Hornos Filho — Menuço Falcão — Muzeti Elias Antonio — José Costa — Felício Castellano — Archimedes Lamimoglia — José Luiz Cembranelli — José Lurtz Sabá — José Garcia — José Sidney Cunha — Silveira Sampaio — Juvenal de Campos — Oswaldo Gimenez — Zollner Machado — Leoncio Ferraz Junior — Leonidas Ferreira — Lucio Casanova Neto — Manoel Joaquim Fernandes — Murillo Sousa Reis — Nabil Chedid — Nadir Kenan — Nabil Chaib — Nelson Pereira — Avallone Junior — Omair Zomignani — Onofre Gusen — Orlando Zancaner — Orlando Iazetti — Oswaldo Santos Ferreira — Oswaldo Masci — Paulo de Castro Prado — Paulo Planet Buarque — Pedro Geraldo Costa — Pedro Paschoal — Pinheiro Junior — Raul Schwinden — Renato Cordeiro — Shiro Kyono — Luciano Nogueira Filho — Solon Borges dos Reis — Venicio Giachini — Vicente Botta — Lopes Ferraz — Wilson Lapa — Zien Nassif — Lino José Saglietti — Euripedes de Castro — Walter Auada — Orlando Jurca — Leonidas Camarinha — Avelino Junior — Guilherme Gomes — Juvenal Juvenio — Olavo H. de Moura e Santilli Sobrinho; e ausência dos seguintes Srs. deputados: Alfredo Farhat — Altmar Ribeiro de Lima — Ariovaldo Roscio — Camillo Ashcar — Cassio Ciampolini — Ciro Albuquerque — Elio Bernardi — Homero Silva — Hozair Marcondes — Gouvêa Franco — Chaves de Amarante — Amaral Gurgel — José Jorge Cury — Mario Telles — Modesto Guglielmi — Oswaldo Martins — Paula Nakandakare — Roberto Gebara — Almeida Barbosa — Sival Antunes de Sousa e Ubirajara Keutenedjian.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra para discutir o nobre deputado Walter Auada.

O SR. WALTER AUADA (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. deputados, o Projeto de lei n.º 1003/63, de autoria do nobre deputado Solon Borges dos Reis, foi vetado parcialmente pelo Poder Executivo porque entendeu o Sr. Governador que deveria fazê-lo.

Apenas para que possamos novamente encontrar a melhor forma para votarmos esta matéria, em relação ao veto, vamos dar uma passada de olhos sobre ela. O Artigo 1.º do projeto de lei do nobre deputado Solon Borges dos Reis, diz que por motivo de férias, licença-prêmio, nojo, gala, juízo e faltas abonadas, os servidores públicos estaduais não sofrerão descontos no "pro-labore" a que fizerem jus.

Ora, concordamos com o nobre deputado Solon Borges dos Reis. Também o Sr. Governador concordou com ele. Tanto que mais adiante, quando examinarmos as razões do veto do Sr. Governador, daremos razões a S. Exa.

Mas vejamos o que diz o nobre deputado Solon Borges dos Reis na sua justificativa: (Lê) "O atual regime de pagamento de "pro-labore" aos servidores públicos, por parte do Estado, configura flagrante injustiça que tira o ânimo dos que mais se dedicam ao serviço pela desigualdade de tratamento que a lei ou as interpretações cometem, e que precisa ser sanada.

Assim, nada perdemos, presentemente, em férias, licença-prêmio, nojo, gala, juízo e faltas abonadas os Coletores e Escrivães de Coletorias, Assistente de Delegado Regional de Fazenda e Chefes de Postos de Fiscalização. Ao mesmo tempo, desconta-se o "pro-labore" dos demais servidores, no caso de ausência da mesma natureza. São atualmente descontados: Corregedor da Fazenda Inspectores de Coletorias, Diretores do Ensino Secundário e Normal, Assistente de Diretor de Colegio Estadual, Diretores do Ensino Industrial e Artesanal, Vice-Diretores do Ensino Industrial, Serventes do mesmo ramo do ensino, Diretores e Vice-Diretores de Escolas Agro-Técnicas e Diretores de Grupos Escolares.

"Este Projeto de lei visa acabar com esse regime injusto de remuneração e descontos, fazendo justiça".

Com estas palavras, o deputado Solon Borges dos Reis nos convence de que tem razão. E realmente a Comissão de Constituição e Justiça, que teve como relator o deputado Modesto Guglielmi, emitiu o seguinte parecer: (Lê)

"Em análise o Projeto de lei n.º 1.003, de 1963, do nobre deputado Solon Borges dos Reis, o qual tenciona prescrever que por motivo de férias, licença-prêmio, nojo, gala, juízo e faltas abonadas, os servidores públicos estaduais não sofrerão desconto no "pro-labore" a que fizerem jus.

A proposição permaneceu em pauta, segundo ordena o art. 153 do Regimento Interno e não recebeu emendas.

Deveros apreciá-la tão somente sob o prisma constitucional, legal e jurídico.

ASSUME A PRESIDENCIA O SR. ARARIPE SERPA.

E, assim limitada nossa incumbência, constatamos que a medida projetada é de natureza legislativa, enquadrando-se entre as de competência concorrente, quanto à iniciativa da sua propositura, — tudo isso de acordo com o disposto nos artigos 20 e 22 da Lei Suprema do Estado de São Paulo.

Então, no que se refere à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, temos o dever de concluir a favor da aprovação do presente Projeto de lei n.º 1.003, de 1963.

"7º o nosso entendimento, salvo melhor juízo".

O deputado Solon Borges dos Reis, excelente parlamentar que é, dedicado, ativo, atuante, requerer, no dia 27 de maio de 1964, faz ano e meio, portanto, relator especial para esta matéria.

O parecer da Comissão do Serviço Civil sobre o projeto teve como relator o deputado Chopin Tavares de Lima, que também foi favorável a esta matéria. Mas

aconteceu Sr. Presidente, Srs. deputados, que o Sr. Governador Adhemar de Barros entendeu que deveria vetar esta matéria e, nas razões do seu veto, explica claramente, e desde já estamos ao lado de S. Exa. pois entendemos que tem absoluta razão, porque S. Exa. está certo nesse veto parcial, porque que fazemos concessões a determinada classe nós estamos de acordo, principalmente quando se trata de concessão justa e lógica, como essa da proposta do deputado Solon Borges dos Reis, mas sempre é necessário que tomemos muito cuidado para não cometermos uma ou outra injustiça ou coisa parecida. De qualquer maneira, há uma série de razões no veto do Sr. Governador.

Diz S. Exa.: (Lê)

"A matéria merecia, realmente, ser regulada em lei, para receber orientação uniforme, já que as divergências decorriam de dispositivos legais que estabeleceram, de maneira dispersa e pouco precisa, o benefício.

O assunto vinha sendo cogitado pelo Governo e já se achavam em fase de conclusão os estudos a respeito, os quais se nortearam pelo exame rigoroso dos casos de exercício findo que pudessem justificar o benefício.

"Nenhuma dúvida ocorreu no caso da extensão da percepção do "pro-labore" a férias, juízo, serviço militar — este não previsto no projeto — nojo e gala, a vista do que dispõem os artigos 449 (férias), 486 (serviço militar) e 277 (nojo e gala) da Consolidação das Disposições Legais vigentes relativas aos servidores civis do Estado e o artigo 430 do Código de Processo Penal (juízo).

"A mesma compreensão não se verifica em relação a outros tipos de afastamento, como, por exemplo, a licença-prêmio e as faltas abonadas, incluídas no projeto em exames".

Notem, Srs. deputados, que o Sr. Governador esclarece, e muito bem, por que vetou esta propositura. Então, apenas para que os Srs. deputados possam fixar bem este trecho das razões do seu veto, repito a leitura.

Diz S. Exa.: (Lê) "R mesma compreensão não se verifica em relação a outros tipos de afastamento, como, por exemplo, a licença-prêmio e as faltas abonadas, incluídas no projeto em exame". E prossegue S. Exa.

"No tocante às férias abonadas, reconhecidas ao funcionário que, por moléstia ou motivo relevante, deixa de comparecer ao serviço, embora a lei considere os dias correspondentes a tais faltas, como de efetivo exercício, não me parece deverem ser incluídas entre os afastamentos de tipo obrigatório enumerados acima, para efeito de merecerem a percepção de uma vantagem como o "pro-labore fazendo", característica da real prestação de serviço".

E todos sabemos que o Sr. Governador Adhemar de Barros é um homem que tem dedicado especial atenção ao problema do funcionalismo público. Foi durante o seu governo que os funcionários públicos do Estado tiveram os maiores aumentos de toda a história do funcionalismo. E nas próximas horas temos já a certeza de que S. Exa. enviará a esta Casa mensagem de aumento aos funcionários públicos.

Mas continuemos apreciando o veto do Sr. Governador.

(Lê) Poder-se-ia mesmo estabelecer como critério para avaliar a natureza dos afastamentos a serem beneficiados aqueles que decorrem de imposição do Estado e não de cumprimento obrigatório e os que são determinados por ato do próprio funcionário, como é o caso das faltas abonadas. Estas não caracterizam um afastamento essencial, mas uma falta, uma omissão do servidor, embora não impliquem em interrupção do seu exercício efetivo, pelo abono que as convalece.

Também quanto à licença-prêmio não se atingiu a uma exata concordância, relativamente à sua inclusão entre os exercícios fictícios que permitiriam o não desconto do "pro-labore". Como a lei facultou, neste caso, a opção pela licença "in pecunia", calculada exclusivamente sobre os afastamentos

merecedores do "pro-labore" poderá implicar numa extensão abusiva do benefício, já que a escolha da pecúnia elimina o afastamento efetivo e também porque se somariam duas vantagens, a do prêmio, constituído pela licença sem prejuízo de vencimentos e a da percepção também de vantagens que são intrínsecas ao efetivo exercício.

A prudência e o rigor no estabelecimento de critérios desta natureza, justifica-se, já que a liberalidade excessiva poderá determinar a extensão do favor a outras formas de afastamento, como as relacionadas no artigo 277 da C.L.F.

Por essas razões é que, acolhendo o projeto de lei no que se refere aos afastamentos por motivo de férias, nojo, gala e juízo, faço incidir o veto sobre as expressões "licença-prêmio" e "faltas abonadas", devolvendo a medida ao reexame dessa egrégia Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Adhemar de Barros
Governador do Estado

Mes, Sr. Presidente, nós, após a apreciação das razões do veto do Sr. Governador, estamos inteiramente de acordo, como já o dissemos anteriormente, com S. Exa., eis que, na falta abonada e na licença prêmio, não é justo que ocorra a mesma concessão.

O Sr. Batista Botelho — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento do orador) — Nobre deputado Walter Auada devo dizer a V. Exa. que vem defendendo o veto do Sr. Governador, que o Governo só pode vetar, de acordo com a Constituição, por dois motivos apenas: por ser a matéria contrária ao interesse público ou por ser inconstitucional. Parece-me que só por um desses dois motivos pode ocorrer o veto. Mas, como sempre, o Sr. Governador não argumenta com nenhum deles. Diz: "A prudência e o rigor no estabelecimento de critérios desta natureza justifica-se, já que a liberalidade excessiva poderá determinar a extensão do favor a outras formas de afastamento..." Mas o projeto do nobre deputado Solon Borges dos Reis especifica e caracteriza perfeitamente os que serão beneficiados. Portanto, gostaria que o nobre deputado achasse outro fundamento para defender o veto do Sr. Governador, uma vez que as razões aqui expostas, assinadas pelo Sr. Governador, não justificam o veto.

O SR. WALTER AUADA — Entendemos exatamente o contrário de V. Exa. Novamente, nesta oportunidade, devemos prestar uma homenagem à Assessoria Técnica do Sr. Governador, que vem trabalhando diuturnamente para poder oferecer ao Governador do Estado, no que lhe concerne, razões justas, racionais, coerentes e lógicas acima de tudo, para que S. Exa. se pronuncie. Portanto, não estamos de acordo com V. Exa., nobre deputado Batista Botelho, tanto que o veto é parcial, o Sr. Governador concorda em parte com o nobre deputado Solon Borges dos Reis, a Assessoria entendeu que o deputado Solon Borges dos Reis tem razão, apenas veta a concessão com referência à licença prêmio e às faltas abonadas.

Sr. Presidente e Srs. deputados, desejamos, valendo-nos da oportunidade da discussão do veto ao projeto do ilustre e legítimo líder dos professores primários, nobre deputado Solon Borges dos Reis, tratar de assunto referente à Secretaria da Educação:

(Lê) "O nobre colega, deputado Januário Mantelli Neto, na sessão de 11-11 p.p. referiu-se a irregularidades que teria havido quando o Sr. Secretário da Educação indeferiu o pedido de bolsas de Seminário Diocesano de Sorocaba.

Não estou aqui para defender o Sr. Secretário da Educação, mas sim para justificar aquela medida que se enquadrava perfeitamente no espírito da Constituição Federal, no seu artigo 31, inciso II, que postula que "a União, aos Estados, aos Distrito Federal e aos municípios é vedado estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraços ao exercício".

Se o Sr. Secretário julgou por bem indeferir o pedido de bolsas de estudo daquele estabelecimento religioso, certamente não foi